

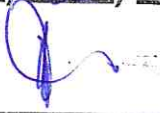


ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Teresa Britto

PROJETO DE LEI Nº 22/2020, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 12 / 02 / 2020



1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do estado do Piauí, expedirem diploma em braille para os/as alunos/as com deficiência visual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do estado do Piauí, obrigadas a expedir, mediante requerimento e sem custo adicional, uma via do diploma confeccionada em braille para os/as alunos/as com deficiência visual, quando da conclusão do ensino médio ou superior.

Parágrafo único. O diploma em braille deve seguir o prazo de expedição e registro do diploma regular e conter os mesmos dados obrigatórios previstos na legislação aplicável.

Art. 2º As pessoas com deficiência visual já diplomadas poderão requerer das instituições referidas no art. 1º desta Lei a emissão gratuita dos diplomas, com a devida adaptação de acessibilidade visual.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada no valor de 2.000 (dois mil) UFIR's-PI (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí), a ser revertida para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FUNEDE-PI, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas de ensino ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual regulamentar a presente Lei, no que couber.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Teresa Britto

Art. 6º Esta Lei entra em vigor decorridos 60 (sessenta) dias da data da sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em Teresina, ___
de _____ de 2020.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como Teresa Britto.

DEP. TERESA BRITTO - PV



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Teresa Britto

JUSTIFICATIVA

O sistema braille foi criado em 1825 pelo jovem francês Louis Braille, nascido em 4 de janeiro (Dia Mundial do Braille) de 1809. É um código universal que permite às pessoas cegas beneficiar-se da escrita e da leitura, favorecendo o acesso ao conhecimento, a sua inclusão na sociedade e o exercício da cidadania. O sistema de leitura tátil e escrita braille é o mais completo e eficiente meio de acesso à educação e à informação para a pessoa cega ou com baixa visão

Segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existem no Brasil mais de 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual, sendo 582 mil cegas e 6 milhões com baixa visão.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei. 13.146/2015), dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, dentre os quais se destaca o direito à “disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 9º, inciso III). Destaque-se que a proposição se mostra plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º IV, CF/88).

A deficiência, seja ela qual for, não é apenas uma questão individual, mas sim uma questão social. Nesse viés, mitigar os obstáculos encontrados diariamente por milhares de pessoas com deficiências visuais é tarefa do poder público.

Nesse sentido a presente propositura tem por finalidade assegurar aos alunos e alunas com deficiência visual das instituições públicas e privadas de ensino no Piauí, que ao concluir ensino médio ou superior, tenham o direito de obter via de diploma expedido em braille, para que os mesmos possam entender e encontrar o documento sem a ajuda de terceiros, respeitando assim suas limitações e contribuindo com a inclusão e autonomia destas pessoas.

Por fim, impende destacar que, embora o artigo 3º do Projeto de lei em apreço crie despesa para a Administração Pública e concessionárias de serviço público de educação, não há usurpação de competência privativa do chefe do Poder Executivo, visto que não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública Estadual nem trata do regime jurídico de servidores público, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, pede-se e aguarda a aprovação da matéria em apreço.

ALEPI, em Teresina, / /2020.


DEP. TERESA BRITTO – PV